



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.552/2010-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R006 - (Peças 172 a 174).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 30)

NOME DO RECORRENTE Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	PROCURAÇÃO Peça 66.
--	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	14/2/2019 (DOU)	15/6/2023 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 30).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Tratam os autos de prestação de contas anual referente ao exercício de 2009 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cujo administrador é o Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

De acordo com o Acórdão 617/2012-TCU-Plenário (peça 14), o processo se encontrava sobrestado em virtude do TC 002.793/2009-0, que tratou de Auditoria de Natureza Operacional (ANOP) realizada no BNB, no exercício de 2009, com vistas ao exame do processo de recuperação de crédito do BNB, bem como do monitoramento a ser autuado para verificar o cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, proferido no citado processo.

O mencionado Acórdão 617/2012-TCU-Plenário (peça 14) também decidiu sobrestar o julgamento do presente processo até o deslinde da auditoria proposta no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-TCU-2ª Câmara (TC 004.417/2010-0), que, por sua vez, tratou de auditoria realizada no BNB no primeiro semestre de 2010, a fim de avaliar a atuação institucional na administração e operação do FNE, inclusive em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.

O TC 002.793/2009-0 foi julgado pelo Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (peça 22), que rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, aplicando-lhes multa, entre eles Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, ora recorrente.

Assim, considerando as irregularidades constatadas e julgadas no âmbito do TC 002.793/2009-0 (ANOP), que restou em aplicação de multa a diversos responsáveis, a 2ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara (peça 30), julgou irregulares as contas dos responsáveis relativas a 2009, mas sem nova aplicação de sanção, haja vista o entendimento de que os fatos irregulares são os mesmos, e os responsáveis já foram apenados na referida ANOP.

Foram então interpostos recursos de reconsideração por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peças 67-69), Luiz Carlos Everton de Farias (peças 72-75) e Roberto Smith (peças 84-85), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram seu provimento negado pelo Acórdão 10.844/2020-TCU-2ª Câmara (peça 114).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias (peça 117) e Roberto Smith (peça 131), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 7.619/2021-TCU-2ª Câmara (peça 151).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo 0813687-86.2017.4.05.8100, decretou a nulidade dos Acórdãos TCU 1.078/2015 e 1.703/2017 do Plenário, proferidos no âmbito do TC 002.793/2009-0 (peça 172).

Anexado ao apelo, consta cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitada em julgado, no Processo 0813687-86.2017.4.05.8100 (peças 173-174).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos



indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/AudRecursos, em 12/7/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------